



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA – SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 20/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 28/2024**

**CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP - UASG: 986843**

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.599/0001-79, com sede na Avenida Sargento Antônio de Morais, nº 187, bairro Bebedouro, em Linhares/ES, CEP 29-913-020, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, o Sr. Marcus Rodrigues Evangelista, já qualificado nos autos, com endereço eletrônico [marcus.evangelista@biospheraengenharia.com.br](mailto:marcus.evangelista@biospheraengenharia.com.br), telefone (27) 99949-4945, meios em que recebe intimações e notificações, com base Item 8 do Edital, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a licitante W.A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA vencedora, ora Recorrida, no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2024.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que intenção de recurso foi aceita em 23/08/2024, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 28/08/2024, data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

**I. Síntese fática:**

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 possui como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS, SUPRESSÕES, TRITURAÇÃO E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS VEGETAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL TÉCNICO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP, COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, VEÍCULOS, INSUMOS, COMBUSTÍVEL E AFINS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS."
2. Aberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico, a empresa recorrida, a W.A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ofertou o melhor lance, no valor global, após negociação, de R\$ 1.479.999,6000 porém não apresentou planilha de composição de custos unitários.
3. Realizada a negociação da proposta, iniciou-se a análise da documentação apresentada pela Recorrida.
4. Após análise da documentação, o I. Pregoeiro informou que a recorrida, conforme parecer contábil, fora considerada habilitada, inclusive utilizando-se da LC 123 ao declarar-se



Micro Empresa na plataforma de compras do Governo Federal (comprasnet), trazendo junto à proposta o CNPJ, balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE visando os benefícios conferidos às MEs em licitações. Ocorre que a Recorrida fez FALSA DECLARAÇÃO conforme exposto abaixo.

5. No referido parecer contábil deixou-se de observar que para a obtenção dos benefícios conferidos às EPPs deve ser analisado, em conjunto, o art. 4º da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que nos termos deste dispositivo os benefícios conferidos às MEs não se aplicam às empresas cujo valor da sua receita bruta tenha ultrapassado o limite legal, ou seja, R\$ 4.800.000,00. É o que extraímos do SPED 2023 apresentado pela Recorrida:

RECEITA LIQUIDA		R\$ 4.588.525,02	R\$ 7.593.958,79
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇO		R\$ 4.588.525,02	R\$ 7.593.958,79
RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS		R\$ 4.588.525,02	R\$ 7.593.958,79

6. Nesta seara, tendo em visto sua receita bruta ter ultrapassado o limite legal, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/21, a empresa Recorrida não teria direito a usufruir os benefícios conferidos às MEs.

7. Ato subsequente, a empresa W.A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA foi declarada habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico 20/2024, usufruindo dos benefícios de microempresa, uma vez que de acordo com a Ata de Julgamento o próprio sistema compras.gov aplicou os benefícios de microempresa na fase de lances.

8. Ocorre que a r. decisão emanada pelas autoridades em voga é ilegal, na medida em que a empresa Recorrida apresentou falsa declaração exigida para o certame, nos termos de art. 155, inc. VIII da Lei nº 14.133/23, deixando de lado os princípios que regem os procedimentos licitatórios, como a devida isonomia e competitividade, conforme passará a ser demonstrado.

9. É, em suma, o que se passa a expor.

## **II. Mérito - Apresentação de declaração e documentação de empresa ME falsa – caracterização de fraude à licitação – necessidade de declaração de inidoneidade da licitante W.A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA:**

10. Conforme trazido alhures e corroborado pelo próprio I. Pregoeiro na Ata de Julgamento, a licitante Recorrida, habilitada e declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 20/2024, apresentou declaração e documentação relativa à ME, buscando se beneficiar das vantagens conferidas pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

11. Não é outro entendimento que se retira também do sistema compras.gov, uma vez que a Recorrida declarou, ao se habilitar junto ao referido sistema, se tratar de ME, bem como em declaração própria juntada junto à proposta:



Compras.gov.br

Renata Rodrigues Evangelista | 025.784.867-48  
BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA | 11.167.599/0001-79

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 986843 - N° 90020/2024 - Lei 14.133/2021

1 PODA, CORTE, ARRANCAMENTO DE ARVORES - AREAS PUBLICA / PAR... Cidade solicitada: 1  
Valor estimado (unitário): R\$ 2.249.930,4000

Minha proposta **Todas as propostas** Histórico de recursos

Identificação	Nome do Fornecedor	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
12.448.019/0001-84 ME/EPP Aceita e habilitada	W.A. AMBIENTAL & SERVICOS D...	R\$ 1.480.000,0000	R\$ 1.479.999,6000
01.010.185/0001-88 ME/EPP	MARKE COORDENACAO E PLA...	R\$ 1.484.000,0000	-

Chat  
Proposta  
Anexos

- Proposta de Precos WAambiental.pdf 23/08/2024 12:50:51
- Habilitacao Completa WAambiental.zip 23/08/2024 14:47:46

NOME EMPRESARIAL <b>W.A. AMBIENTAL &amp; SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>	

12. Veja-se que a partir das imagens colacionadas acima, a empresa se declara como ME, portanto, apta a usufruir dos benefícios previstos na LC nº 123/06.

13. Ocorre que, conforme passará a ser demonstrado, a empresa Recorrida não faz jus aos benefícios conferidos pela LC nº 123/06, uma vez que não se trata de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, buscando se beneficiar indevidamente dos benefícios através de falsas declarações e documentos, motivo que enseja fraude à licitação, bem como consequente declaração de inidoneidade da Recorrida.

14. Isso porque a LC nº 123/06, em seu art. 3º, estabelece taxativamente quais empresas podem ser enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a



R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (...)”

15. Em resumo, retira-se o seguinte do rol taxativo para ser uma empresa ser enquadrada ou não como ME/EPP:

- a) Microempresa: aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) Empresa de Pequeno Porte: aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

16. De mais a mais, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 4º, estabeleceu demais critérios para as licitantes que queiram usufruir dos benefícios conferidos às ME/EPP:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

17. Ou seja, de acordo com a Lei nº 14.133/21, também não são enquadradas como beneficiárias do ME/EPP empresa cujo:

- a) item no qual o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- b) no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

18. Entretanto, mesmo diante da possibilidade do certame conferir benefícios concedidos às ME/EPP, a empresa Recorrida não cumpre com os requisitos exigidos para o enquadramento como ME/EPP. Todavia, declarou ser apta para tal.



19. Ora, não restam dúvidas que o referido valor supera, em muito, o limite máximo de receita bruta de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para empresas que se enquadram como ME tanto nos termos da LC nº 123/06, quanto no limite imposto pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/21 em contratações com a Administração Pública. Senão, vejamos novamente o que se extrai do SPED:

RECEITA LIQUIDA		R\$ 4.588.525,02	R\$ 7.593.958,79
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇO		R\$ 4.588.525,02	R\$ 7.593.958,79
RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS		R\$ 4.588.525,02	R\$ 7.593.958,79

20. Diante do exposto, ao se declarar e apresentar documentação buscando os benefícios conferidos às ME/EPP no Pregão Eletrônico 20/2024, a licitante W.A. AMBIENTAL incorreu em fraude à licitação, nos exatos termos do art. 155, inc. VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/21, devendo ser responsabilizada administrativamente pela conduta:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;”

21. Outrossim, não há o que se falar em inexistência de fraude à licitação uma vez que a Recorrida se utilizou dos benefícios conferidos às ME/EPP, diante da declaração e documentação apresentada.

22. Isso porque o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico no sentido de que mesmo sem a utilização dos benefícios conferidos às ME/EPP em procedimentos licitatórios, ou até mesmo que a autora da fraude não obtenha a vantagem esperada, a mera declaração de enquadramento como ME/EPP constitui ilícito:

“Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade”<sup>9</sup>

“O insucesso de pessoa jurídica, que apresenta declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em contratar com a Administração Pública, por causas alheias a sua vontade, face à existência de propostas com preços mais baixos no certame licitatório, não serve de excluyente à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à intenção do legislador.”<sup>10</sup>

“A emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992)”<sup>11</sup>

“(…) a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para



participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal e de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado (Acórdão 2.233/TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”

23. Não é outro, também, o entendimento do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1.

Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido.”

24. Nesta seara, não restam dúvidas de que a licitante W.A. AMBIENTAL buscou se beneficiar das vantagens conferidas às ME/EPP, para que, ao fim do Pregão Eletrônico nº 20/2024, a Recorrida fosse declarada vencedora do certame.

25. Nesse interim, acerca da fraude à licitação cumpre ressaltar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A previsão legal compreende condutas ativas, eis que a fraude não se configura por omissão. Fraudar a licitação se configura pela prática de condutas maliciosas, visando a evitar o atendimento de requisitos ou exigências ou a afastar o cunho competitivo da licitação. Há fraude quando o sujeito engana outrem, produz documentos falsos, fórmula afirmativas inverídicas, produz ajuste com outrem para eliminar a competição. Não existe um elenco exaustivo de condutas enquadráveis na definição legal. O ponto em comum a todas elas reside na produção de uma aparência de conformidade as exigências, destinada a ocultar uma situação que configura infração à ordem jurídica, visando à obtenção de um benefício a que o sujeito não faz jus.”  
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.616.

26. Outrossim, a habilitação da Recorrida como microempresa frusta a competitividade e a isonomia do certame, princípios basilares regem o procedimento licitatório, vez que ao apresentar





falsa declaração a W.A. AMBIENTAL buscou se utilizar de vantagem indevida em relação às demais licitantes, em clara ofensa ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

27. A conduta acima, a partir do momento que a W.A. AMBIENTAL se declarou como ME/EPP, também configura fraude à licitação, independentemente de a Recorrida obter ou não a vantagem esperada. Não é outro o recente entendimento do e. TCU:

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

28. Nesse sentido e diante de todo o exposto, além da inabilitação Pregão Eletrônico nº 20/2024 por frustrar a competitividade e isonomia do certame, a licitante W.A. AMBIENTAL deve ser responsabilizada por fraude à licitação, nos termos do que dispõe o art. 156 da Lei nº 14.133/21, inclusive com a sua declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

29. Assim disso, por fraude à licitação os sócios da licitante W.A. AMBIENTAL devem responder também criminalmente, nos termos dos arts. 337-F e 337-I do Código Penal:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”



30. A responsabilização criminal por fraude à licitação que cause a quebra da competitividade do certame, que deixou de ser tipificada na Lei de Licitações e passou a ser positivada no Código Penal, inclusive, independe de prejuízo econômico direto ao erário, de acordo com o e. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório. 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

31. Logo, deve ser reformada a r. decisão que habilitou e declarou a empresa W.A. AMBIENTAL como vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2024, tendo em vista a frustração do seu caráter competitivo e de sua isonomia, a partir da conduta da Recorrida em fraudar a licitação com falsa declaração e documentação para fins de receber os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

### **III – Dos Requerimentos:**

32. Ante todo o exposto, mui respeitosamente, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que habilitou e declarou a empresa W.A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2024 ante a apresentação de declaração falsa para fins de usufruir vantagens no presente certame, frustrando o seu caráter competitivo.

44. Ademais, requer a responsabilização administrativa e criminal da W.A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA por fraude à licitação, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/21, bem como dos arts. 337- F e 337-I do Código Penal, respectivamente.





Nesses termos, Pede-se deferimento.

Linhares, 28 de agosto de 2024.

MARCUS  
RODRIGUES  
EVANGELISTA: 75765  
01200075765

Assinado de forma  
digital por MARCUS  
RODRIGUES  
EVANGELISTA:012000  
Dados: 2024.08.28  
10:44:26 -03'00'

---

**BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 11.167.599/0001-79**

Marcus Rodrigues Evangelista – Sócio Administrador  
ID.: 087513644 – IFP/RJ - CPF: 012.000.757-65  
Engenheiro Agrônomo - CREA-ES 007367/D  
Responsável Técnico